



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720959/2013-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.321 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente STAR COUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure a legitimidade do crédito pleiteado a título de Cofins não-cumulativa, exportação, relativo ao 1º trimestre de 2012, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico nº 068609951 que, nos seguintes termos, deferiu todo o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento – PER nº 29347.48392.240412.1.1.09-4500 e não homologou parte das compensações declaradas nas Declarações de Compensação – Dcomps vinculadas ao mesmo tipo de crédito do 1º trimestre de 2012, conforme exarado no Despacho Decisório (e-fls.53).

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, em síntese:

Por um erro no preenchimento do PER/DCOMP de ressarcimento trimestral, não foi informado os meses anteriores, pois os mesmos já haviam sido compensados integralmente, sendo informado somente o último mês do trimestre [...] pedimos para que leve em consideração o erro do responsável pelo preenchimento, pois os Demonstrativos de Apurações das Contribuições Sociais (DACON) mostra que o

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.321 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16366.720959/2013-89

crédito é existente e somente não foi demonstrado no PER/DCOMP de ressarcimento como instrui a Lei.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos, reconhecendo crédito adicional – **R\$ 48.723,22** – a ser aproveitado na homologação das compensações declaradas nas Dcomps relacionadas no Despacho Decisório nº 068609951 até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese,

8. Contudo, ao contrário do entendimento adotado, o crédito para o 1º trimestre de 2012 deveria ter sido reconhecido pelo valor total de R\$ 72.103,64, de forma a restar crédito adicional de R\$ 60.286,01 para fazer frente às compensações não homologadas pelo despacho decisório n. 068609951.

9. *Data venia* a fundamentação do acórdão, não existiu para o mês de janeiro/12 “*Crédito Utilizado por Desconto*” no valor de R\$ 11.562,79.

10. Em verdade, os documentos que compõem o processo demonstram que o valor do crédito apurado no mês de janeiro/12 é exatamente o de R\$ 40.903,49, não devendo ser descontado o valor de R\$ 11.562,79 a título de “*Crédito Utilizado por Desconto*”, uma vez que este valor se refere a compensações intermediárias formuladas com outros débitos (imposto de importação) realizadas através das DCOMP's 14007.50280.130212.1.7.09-0939, 42919.36574.130212.1.3.09-0359, 25330.83084.240212.1.3.09-4912, devendo ser deduzidos somente ao final do trimestre, por ocasião da homologação destas DCOMP's, sob pena de dedução em duplicidade. Vejamos (fls. 56):

(...)

11. Corrobora este fundamento, a Ficha 23A e 24 da DACON 01/2012 de fls. 78/86 e o EXTRATO DO PROCESSO de fls. 123/125, bem como as respectivas DCOMP's (fls 06 a 18).

12. Corrobora este fundamento, a EFD CONTRIBUIÇÕES de 01/2012, 02/2012 e 03/2012 ora apresentadas, especialmente o REGISTRO – 1500 – CONTROLE DE CRÉDITOS FISCAIS – COFINS, extraída da EFD CONTRIBUIÇÕES 02/2012.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.321 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16366.720959/2013-89

O direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de Cofins não-cumulativa, exportação, relativo ao 1º trimestre de 2012 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas não homologadas devido a insuficiência do crédito pleiteado.

A instância a quo entendeu como demonstrado o erro de fato cometido pela interessada e reconheceu crédito adicional no montante de R\$ 48.723,22, excluindo a dedução do “Crédito Utilizado por Desconto” (R\$ 11.562,79) relativa ao crédito do primeiro mês do trimestre – janeiro.

Em sede de restituição/ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A recorrente sustenta que *os documentos que compõem o processo demonstram que o valor do crédito apurado no mês de janeiro/12 é exatamente o de R\$ 40.903,49, não devendo ser descontado o valor de R\$ 11.562,79 a título de “Crédito Utilizado por Desconto”, uma vez que este valor se refere a compensações intermediárias formuladas com outros débitos (imposto de importação) realizadas através das DCOMP’s 14007.50280.130212.1.7.09-0939, 42919.36574.130212.1.3.09- 0359, 25330.83084.240212.1.3.09-4912, devendo ser deduzidos somente ao final do trimestre, por ocasião da homologação destas DCOMP’s, sob pena de dedução em duplicidade.*

Compulsando os autos, verifico que o valor informado como “Crédito Utilizado por Desconto” (R\$ 11.562,79) corresponde a somatória dos débitos compensados (imposto de importação) através das DCOMP’s 14007.50280.130212.1.7.09-0939, 42919.36574.130212.1.3.09- 0359, 25330.83084.240212.1.3.09-4912, e que foram extintos por compensação após a decisão da 1ª Instância conforme extratos de fls. 123/125.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.321 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16366.720959/2013-89

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure a legitimidade do crédito pleiteado a título de Cofins não-cumulativa, exportação, relativo ao 1º trimestre de 2012, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.321 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16366.720959/2013-89

Marcos Antonio Borges